TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE ARARAQUARA FORO DE ARARAQUARA 4ª VARA CÍVEL

Rua dos Libaneses, n. 1998, Fórum - Carmo

CEP: 14801-425 - Araraquara - SP

Telefone: (16) 3336-1888 - E-mail: Araraq4cv@tjsp.jus.br

CONCLUSÃO

Em 04 de julho de 2018, faço estes autos conclusos à MM^a. Juíza de Direito, **Dra. ANA CLÁUDIA HABICE KOCK**. Eu, , Escrivão Judicial I, subscrevo.

SENTENÇA

Processo nº: 1004897-16.2018.8.26.0037

Classe - Assunto Procedimento Comum - Compra e Venda

Requerente: Atacado Zr Ltda - Epp

Requerido: A & F Pucca Materiais Elétricos Ltda

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Ana Cláudia Habice Kock

Vistos.

Trata-se de **Procedimento Comum - Compra e Venda** propostos por **Atacado Zr Ltda - Epp** em face de **A & F Pucca Materiais Elétricos Ltda** alegando, em resumo, que vendeu à requerida materiais para construção, conforme se verifica das notas físicas de vendas acompanhadas dos comprovantes de entrega de mercadoria. Em razão disso, houve a emissão de diversos boletos, que não foram regularmente pagos. Afirma ser credora da importância de R\$ 2.776,22, pretendendo a condenação da requerida no pagamento deste valor, acrescida dos encargos da sucumbência.

A requerida ofereceu resposta alegando, em síntese, que passa por dificuldades financeiras, o que impossibilitou o pagamento total da dívida. Pediu a improcedência ou o parcelamento do débito (fls. 52/54).

Houve réplica (fls. 64/68).

É O RELATÓRIO.

FUNDAMENTO E DECIDO.

O processo comporta julgamento antecipado, nos termos do inciso I, do artigo 355 do Código de Processo Civil, por se tratar de matéria de fato e direito, passível de julgamento com as provas constantes dos autos.

Inicialmente, deixo de apreciar a impugnação à justiça gratuita

TRIBUNAL DE JUSTICA

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE ARARAQUARA FORO DE ARARAQUARA 4ª VARA CÍVEL

Rua dos Libaneses, n. 1998, Fórum - Carmo

CEP: 14801-425 - Araraquara - SP

Telefone: (16) 3336-1888 - E-mail: Araraq4cv@tjsp.jus.br

apresentada em réplica, pois tal benefício não foi concedido à requerida, conforme se extrai da decisão de fls. 62.

Trata-se de ação de cobrança baseada em duplicatas acompanhadas das respectivas notas fiscais.

O pedido merece ser julgado procedente.

O débito está comprovado pelas notas fiscais e duplicatas mercantis juntadas pela autora. Ademais, a requerida confessou a dívida, alegando, apenas, que o inadimplemento decorre da dificuldade financeira que enfrenta.

Não é demais mencionar que ante o principio pacta sunt servanda, bem como os corolários da obrigatoriedade e intangibilidade dos contratos, quem realiza um acordo fica sujeito as cláusulas estipuladas, inclusive as relativas ao reajuste do preço avençado, mesmo que, a posteriori, argua estar sofrendo danos patrimoniais, porquanto cada um deve suportar os prejuízos dos negócios que realizou, sem que se admita que a autoridade judicial intervenha para libertá-lo de condições eventualmente desvantajosas que tenha assumido livremente.

Assim, reconhecido o negócio jurídico e o inadimplemento pela ré, a procedência é medida que se impõe.

Ante o exposto, julgo **PROCEDENTE** o pedido para condenar a requerida a pagar à autora a importância de R\$ 2.776,22, com a incidência de juros de mora de 1% ao mês e correção monetária, ambos a partir do vencimento dos títulos e, por consequência, julgo **EXTINTO** o processo, com resolução de mérito, com fundamento no art. 487, inciso I do Código de Processo Civil.

Arcará a requerida com o pagamento das custas e honorários advocatícios que fixo em R\$ 800,00, nos termos do artigo 85, §8° do CPC.

Publique-se e Intimem-se.

Araraguara, 6 de agosto de 2018.

ANA CLÁUDIA HABICE KOCK Juíza de Direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE ARARAQUARA FORO DE ARARAQUARA 4ª VARA CÍVEL

Rua dos Libaneses, n. 1998, Fórum - Carmo

CEP: 14801-425 - Araraquara - SP

Telefone: (16) 3336-1888 - E-mail: Araraq4cv@tjsp.jus.br

DATA

Em 6 de agosto de 2018, recebi estes autos em cartório. Eu, , Escrevente, escrevi.